

# A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E AS AÇÕES TRABALHISTAS

Vicente José Malheiros da Fonseca\*

“Não há imunidade de jurisdição dos entes de direito público externo demandados em ações trabalhistas.”

**A** questão da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro ou organismo internacional constitui matéria controvertida nos tribunais pátrios.

Já escrevi sobre o tema no livro *Reforma da execução trabalhista e outros estudos*, LTr, São Paulo, 1993, p. 44-55, de minha autoria, sob o título *A imunidade de jurisdição e a justiça social*, excerto de sentença proferida em 24.07.1981, pela MMª Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, então Território Federal de Roraima, que tive a honra de presidir, no Processo nº JCJBV-368/81, em que Paulo de Souza Peixoto demandava contra Consulado da República da Venezuela, naquela cidade, decisão que transitou em julgado, embora os litigantes tenham, depois, celebrado um acordo, prorrogando a data do cumprimento do julgado.

O Estado estrangeiro ou organismo internacional, sobretudo se não se trata de ato de soberania, não goza de imunidade de jurisdição, que se diz decorrer de garantia amparada na obsoleta ficção da extraterritorialidade, reservada apenas às *peças dos agentes diplomáticos e consulares*, com suas respectivas famílias, embora não em termos absolutos, e sim em casos restritos e específicos, inerentes ao intercâmbio representativo, conforme certos diplomas internacionais, notadamente as Convenções de Viena de 1961 e de 1963, ratificadas pelo Brasil.

Acentuei, naquela ocasião, que se o ente de direito público externo gozasse, não estaria expressa nos arts. 125, II, e 119, II, *a*, da Constituição Federal de 1969, a sua submissão à Justiça Brasileira, pela competência que é atribuída ao Juiz Federal no julgamento das causas (comuns) entre Estado estrangeiro ou *organismo internacional* e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

Atualmente, a Constituição da República de 1988 prevê que compete ao juiz federal processar e julgar “as causas entre *Estado estrangeiro* ou *organismo internacional* e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”; e “as causas

---

\* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia (UNAMA), inclusive em curso de pós-graduação.

fundadas em tratado ou contrato da União com *Estado estrangeiro* ou *organismo internacional*” (art. 109, II e III).

Evidentemente que o Constituinte brasileiro pressupôs o critério da efetividade e da submissão, pelo que se tem como certo que a sentença judiciária nacional contra essas entidades há de ser eficaz ou exeqüível, de conformidade com os instrumentos ou mecanismos próprios do Direito Processual Internacional. Isto é indiscutível, diante da norma constitucional, da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 12) e do Código de Processo Civil (arts. 88 a 90).

Dispõe o Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (LICC), que “é competente a *autoridade judiciária brasileira*, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação” (art. 12).

E o Código de Processo Civil, ao regular a competência internacional, estabelece que é competente a *autoridade judiciária brasileira* quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Determina, ainda, o CPC que compete à *autoridade judiciária brasileira*, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Finalmente, o diploma processual civil prevê que a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a *autoridade judiciária brasileira* conheça da mesma causa e das que lhe são conexas (arts. 88 a 90).

E não poderia ser de outro modo porque, em *contrapartida*, desde há muito que vigora no Brasil – pioneiro nesta matéria – o princípio de que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, argüida indistintamente por nacional ou estrangeiro, *ex vi* do art. 5º, XXXV, da nossa Carta Magna.

Para as questões *trabalhistas* – causas especiais –, cuja problemática envolve o propósito e a mútua colaboração (“ciência dos sacrifícios”, como ensina Pillet, citado por Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano) para a realização da justiça social, como fator essencial de paz e segurança, tendo por fundamento a dignidade do trabalho humano, valorizando-se, assim, a própria pessoa humana, o que é da preocupação permanente e universal de todos os povos, daí porque é princípio que transpõe fronteiras, conforme expressa e veemente manifestação contida em diversos compromissos e tratados internacionais, bem como nas mais respeitáveis doutrinas dos povos cultos, destacando-se, como exemplo recente, a magnífica Encíclica do Papa João Paulo II, intitulada *Laborem Exercens*, para as especiais questões *trabalhistas* (repita-se) não prevalece e nem se cogita de nenhuma imunidade de jurisdição. Muito pelo contrário, o art. 198 do Código Bustamante declara que é *territorial* a legislação sobre acidentes do trabalho e “proteção social do trabalhador”.

Assim o é certamente em virtude da tendência mundial para uniformização do Direito do Trabalho, sob a vigilância da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo em vista as profundas raízes e repercussões sociais, políticas e econômicas que inspiram o esforço comum, consciente e manifestamente declarado de todas as Nações no sentido de obter normas uniformes para a regulamentação do trabalho.

Enquanto isso não ocorre, impõe-se o sacrifício do Estado estrangeiro ou do organismo internacional à soberania nacional – desde que aquele não esteja no estrito exercício de seu *jus imperii* –, em benefício do bem superior e transcendental: a valorização do trabalho e da pessoa humana.

No Brasil, toda a legislação social, assegurada principalmente no art. 7º, da Constituição Federal de 1988, destina-se a proteger o trabalhador, independentemente de sua nacionalidade. Pelo menos na América Latina, idênticos direitos trabalhistas também foram assegurados em norma constitucional.

Se a entidade internacional decidiu contratar um trabalhador brasileiro, quando poderia contar com o serviço de seus nacionais, submeteu-se e condicionou-se à jurisdição brasileira para o cumprimento de suas obrigações sociais, nivelando-se, desta forma, a qualquer empregador de nosso País. Ao necessitar admitir alguém para prestar-lhe trabalho na realização de determinada função, não específica de sua missão oficial consular, o Estado estrangeiro ou o organismo internacional desceu de seu pedestal, despiu-se do direito de império que o caracteriza como Poder Soberano e foi-se ombrear com os particulares, aceitando os quadros do direito privado nacional e estabelecendo relações jurídicas de caráter tipicamente contratual (*jus gestionis*), sob a égide das leis do País do trabalhador contratado.

Preleciona Pontes de Miranda que “o Estado (estrangeiro) pode ser figurante de negócios jurídicos de direito privado em que se abstraia da estatalidade” (*Comentários de Processo Civil*, Forense, tomo I, 1974, p. 175).

Assim procedendo, o ente de direito público externo renunciou *previamente* a toda e qualquer imunidade de jurisdição brasileira porventura existente.

Saliente-se, por outro lado, que por ter de responder à reclamação trabalhista, aqui, o ente de direito público externo *não* fica impossibilitado de exercer suas funções e desempenhar a sua nobre missão.

Portanto, não há se falar em soberania estrangeira absoluta, senão limitada ou restrita, para efeito de *proteção* ao trabalhador brasileiro.

Até mesmo por uma obrigação objetiva, o que prevalece, neste caso, é a soberania brasileira, manifestada através do Poder Judiciário, na aplicação da lei prática, material e processual, em proveito do operário nacional, a título de garantia mínima.

Nesta altura vale argumentar com o *princípio da norma mais favorável*, consoante os ensinamentos de Plá Rodriguez e Gilda Russomano. E ainda pela facilidade do acesso ao foro de nosso País, sob pena de obrigar o trabalhador brasileiro a deslocar-se, com sacrifícios injustificáveis, ao estrangeiro, para reivindicar o que julga ser seus direitos.

Em última análise, isto se constituiria em real denegação de Justiça, considerando a natural dificuldade desse deslocamento, o que conflita com os princípios que inspiram o próprio Direito do Trabalho, tornando-se, assim, um contra-senso inaceitável, profundamente incompatível com o espírito de simpatia, harmonia e de tolerância internacionais.

E assim ocorrendo, não significa que a soberania do ente de direito público externo (Estado estrangeiro ou organismo internacional) esteja derogada. Houve apenas um recuo. Ficou somente limitada, restringida, como permite o Direito.

Dir-se-ia que na balança do Direito ou da Justiça há prevalência da soberania do Estado receptor, porque o Estado estrangeiro ou organismo internacional submeteu-se voluntariamente à jurisdição nacional, pelo simples fato de que não praticou “ato de soberania”, mas de mera “gestão”, no território brasileiro, ao contratar um trabalhador, procedendo a um ato regido pelo direito privado, tal qual pode igualmente praticar a própria União Federativa do Brasil, hipótese em que se sujeita também à sua própria jurisdição judiciária.

Ora, se incide o princípio da territorialidade, que se liga à soberania, admite-se a eficácia da lei brasileira, daí o direito de ação, sob a jurisdição pátria, mediante processo que busca uma sentença exequível.

Em resumo, a seguinte fórmula: TERRITÓRIO – SOBERANIA – LEI – EFICÁCIA – DIREITO – AÇÃO – JURISDIÇÃO – PROCESSO – SENTENÇA – EXECUÇÃO

Eis a lógica jurídica!

Observe-se, finalmente, que a independência dos Poderes não exclui a sua necessária e constitucional harmonia (lei = função legislativa; jurisdição = função judiciária), conceito que se transplanta ao campo internacional. Daí a eficácia das sentenças estrangeiras submetidas à homologação da Suprema Corte. Igual por igual, reciprocidade por reciprocidade.

No artigo intitulado *Mensagem aos humildes*, produzido em 1º de junho de 1999 e publicado no livro *Reforma da execução trabalhista e outros estudos*, LTr, São Paulo, 1993, p. 502-507, escrevi que “em tempos primitivos, o Rei ou Monarca acumulava as funções de fazer as leis (legislar), de administrar os serviços públicos (executar a administração pública) e de resolver os conflitos entre as pessoas (julgar os processos). É claro que o Soberano não iria fazer leis contrárias aos seus próprios interesses. E também ele não poderia julgar a si próprio e nem teria isenção para julgar um eventual conflito entre um cidadão e o Estado sob o seu governo. Por isso, concebeu-se a teoria da ‘Separação dos Poderes’, segundo a qual haveria um Poder Legislativo (incumbido de legislar, para editar as leis); um Poder Executivo (incumbido de administrar a programação do Estado, para executar os projetos de interesse do povo); e um Poder Judiciário (incumbido de solucionar os conflitos entre os cidadãos, inclusive para a defesa desses cidadãos contra os abusos do próprio Estado)”.

Acentuei, ainda, no mesmo artigo que “de nada adianta garantir os direitos se não houver um Poder Judiciário independente e capaz de reparar os danos causados aos cidadãos, inclusive os danos porventura praticados pelo próprio Estado, por seus abusos, desvios, arbítrios ou omissões”.

E concluí o estudo com estas palavras: “Os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) são *independentes* e harmônicos, conforme diz a Constituição brasileira. Por isso, cada qual deve cumprir o seu papel, de modo que um Poder *não* pode interferir no outro, nem sobrepor-se sobre o outro, pois todos eles são autônomos, para garantia dos cidadãos, em virtude da teoria da ‘Separação dos Poderes’, consagrada em todos os países civilizados”.

Por isso mesmo, é ultrapassada a teoria da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro ou organismo internacional, notadamente para as ações trabalhistas, em que se demanda crédito de natureza alimentar, na medida em que ninguém, ainda que ente de direito público externo, pode ficar imune de julgamento relativo ao interesse de um cidadão nacional, sobretudo na reivindicação de direitos fundamentais, como são os direitos trabalhistas.

De qualquer maneira, se existente alguma imunidade, o Juízo estaria irremediavelmente prorrogado quando o ente de direito público externo, demandado em processo trabalhista, incorre em revelia e confissão ficta, sem apresentar exceção declinatória do foro brasileiro.

*Em conclusão*, inexistente a isenção ou a imunidade de jurisdição.

Aliás, hoje a competência da Justiça do Trabalho está *expressa* no art. 114 da Lei Fundamental Brasileira de 1988 e abrange os *entes de direito público externo*, como decorrência de estudos e sugestões do jurista paraense Georgenor de Sousa Franco Filho, atual Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém/PA) e Professor de Direito Internacional na Universidade da Amazônia (UNAMA), autor de obras que tratam especificamente sobre a matéria, publicadas, em grande parte, na vigência do atual texto constitucional, embora o eminente magistrado tenha entendimento diverso da tese que defendo neste estudo, pois sustenta a teoria da imunidade de jurisdição e a necessidade da dupla renúncia.

Cumpra notar que o art. 114 da nossa Carta Magna atribui competência à Justiça do Trabalho para *executar* as suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Falemos, então, um pouco da jurisdição, da ação, do processo e da competência, importantes institutos de direito processual.

Como se sabe, estão na origem da *jurisdição* as técnicas de autodefesa, autocomposição e heterocomposição, em todos os sistemas jurídicos dos povos civilizados.

A jurisdição é o poder de dizer o direito, para a solução de conflitos de interesses.

Pode ser contenciosa e voluntária; civil e penal; comum e especializada.

O seu funcionamento depende de provocação do interessado, daí o princípio do dispositivo, pois, em regra, *ne procedat iudex ex officio* ou *nemo iudex sine actore*.

Todavia, o direito constitucional assegura o livre acesso ao Poder Judiciário, por via da *ação* judicial, direito de movimentar o órgão jurisdicional para o fim de obter um pronunciamento sobre uma pretensão resistida.

Diversas teorias existem sobre a *natureza jurídica* da ação judicial, que seguem a corrente unitária ou dualista. Para uns, trata-se de elemento do direito *material* (basta ver o caso de demanda julgada improcedente). Para outros, a ação judicial é direito *autônomo*, como na hipótese do pronunciamento da prescrição, que extingue o processo, com julgamento do mérito.

São variantes da teoria da autonomia as teses que defendem que a ação é um direito contra o Estado (direito público à tutela jurisdicional); ou um direito contra o demandado (direito privado); ou, ainda, um direito abstrato (garantia constitucional).

Para aqueles que consideram a ação um direito autônomo, são seus elementos: o *sujeito* da ação (o sujeito do processo e da ação, de modo que, na falta de uma de suas *condições* – a possibilidade jurídica do pedido, que se traduz no amparo jurídico da pretensão; o legítimo interesse patrimonial ou moral; e a legitimação para a causa, que se conhece como *legitimatio ad causam* – haveria *carência da ação* proposta); o *objeto* da ação (a pretensão ao pronunciamento judicial, que poderá ser favorável ou desfavorável, procedente ou improcedente); e a *causa* da ação (os fundamentos da pretensão, de natureza fática ou jurídica).

A ação judicial pode ser transmitida *inter vivos* (mediante cessão ou sub-rogação, por exemplo) ou *causa mortis* (na sucessão hereditária, mediante habilitação incidente).

Podem as ações ser classificadas em *condenatórias* (de pagar, de fazer ou de não fazer, a exigir, oportunamente, a execução); *constitutivas* (para criação, modificação ou extinção de direitos); *declaratórias* (positivas ou negativas); *executórias* (que dependem de títulos judiciais ou títulos extrajudiciais); *mandamentais* (caso típico é o mandado de segurança); e *cautelares*. Conforme Pontes de Miranda, prevalecerá a carga de predominância desta ou daquela natureza. E cumpre fazer referência ainda ao instituto da *antecipação dos efeitos da tutela* (arts. 273 e 461, do CPC), a respeito do qual não faremos comentários agora, por não ser objeto deste estudo.

O *processo* é método formal e dialético de debate em demandas judiciais. A sua natureza é instrumental e devem ser observados os princípios do *devido processo legal*, do contraditório, da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes, assegurados na Constituição da República (art. 5º, LV).

Para os romanos, a natureza do processo era *contratual*. Outros defendem a sua natureza *institucional*. A relação jurídica processual seria trilateral (*Bülow*), bilateral (*Kohler*) ou angular (*Hellwig*).

O certo é que sua finalidade é a solução dos conflitos de interesses. Caracteriza-se, portanto, por ser eminentemente teleológico. Por isso, a finalidade dos atos processuais vale mais do que a simples forma.

A *competência*, medida de jurisdição, pode ser internacional e interna. É definida por vários critérios, tais como o objetivo, o funcional e o territorial, além de outros. O critério *objetivo* define a competência em razão do valor da causa e em razão da matéria, daí as atribuições da Justiça Comum e das Justiças Especializadas, como é o caso da Justiça do Trabalho. O critério *funcional* é decorrente das atribuições fixadas para os órgãos conforme as suas instâncias ou graus de jurisdição. E o critério *territorial* é relativo, porque se prorroga quando não argüido pelo interessado.

A matéria em destaque tem sido atualmente objeto de estudos doutrinários e da jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da tese que tenho adotado.

A revista *Trabalho & Doutrina*, nº 8, de março de 1996, Editora Saraiva, publica diversos artigos sobre o tema em foco.

O eminente Juiz do Trabalho (aposentado) Luiz de Pinho Pedreira da Silva, discorrendo sobre “O caráter restritivo da imunidade de execução do Estado estrangeiro”, escreve, no item 6:

“Charles Leben observa que um número crescente de Estados abandonou a doutrina, clássica no século 19 e numa grande parte do século 20, da imunidade absoluta de execução, para adotar uma concepção mais *restritiva*. Ainda nota que a posição de quantos consideravam a imunidade de jurisdição relativa e a imunidade de execução absoluta sofreu uma *profunda mudança* nos anos 80 quanto ao caráter absoluto da imunidade de execução.

O fenômeno social que determinou essa transformação jurídica foi a participação intensa do Estado na vida econômica, o que o levou a se tornar sujeito de relações jurídicas de natureza privada, principalmente industriais e comerciais, representando a imunidade de execução para as empresas e pessoas, que contratavam com países estrangeiros, um fator de insegurança jurídica. Sentiu-se então necessidade de distinguir entre as atividades comerciais e industriais do Estado, realizadas no desempenho das suas atribuições *jure gestionis*, e aquelas outras, de caráter político-jurídico, típicas do exercício do seu poder soberano (*jus imperii*). Em relação a estas últimas, a imunidade de execução do Estado estrangeiro permaneceu absoluta, enquanto foi relativizada quanto às primeiras.

Pioneiras da compreensão *restritiva* da imunidade de execução do Estado estrangeiro foram as jurisprudências belga, holandesa e suíça.

Já em 1951, na célebre questão ‘Socobel’, os tribunais belgas determinaram a penhora de fundos do Estado grego, resultantes do plano Marshall, em poder de bancos e empresas belgas, sob o fundamento de que a essa forma de constrição se acham sujeitos os Estados estrangeiros quando atuam como pessoas privadas. *Rejeitaram*, assim, a tese da imunidade absoluta de execução.

O Tribunal Federal suíço, em 1956, num memorável acórdão, acolheu a concepção da *imunidade restritiva de execução*, decidindo: ‘Desde o instante em que se admite que, em certos casos, um Estado estrangeiro pode ser parte perante os tribunais suíços num processo (...), é preciso admitir também que ele pode constituir objeto na Suíça de medidas apropriadas para assegurar a execução forçada de julgamento contra ele proferido. Senão esse julgamento seria desprovido do que é a *essência* mesma da sentença de um Tribunal, a saber que ela pode ser *executada* mesmo contra a vontade da parte condenada. Seria reduzida a um simples parecer’.

A Corte de Apelação de Haia, em 28 de novembro de 1968, num caso de execução forçada de sentença arbitral, confirmou a decisão de Tribunal de distrito que rejeitara a regra da imunidade absoluta, concordando com ele em que ‘em nossa época uma tal imunidade absoluta dos estados *não* mais pode ser considerada como uma regra de direito internacional. A regra que prevalece atualmente é mais restritiva...’. A Corte Suprema dos Países Baixos confirmou, ao solucionar outra hipótese, essa jurisprudência, declarando ‘que não havia regra de direito internacional proibindo qualquer forma de execução contra bens pertencentes a um Estado estrangeiro que se achassem no território de outro Estado’.

Também a jurisprudência francesa, desde 1969, vem mantendo um entendimento *limitativo* da imunidade de execução, baseando-se em que esta se funda na utilidade pública dos bens contra os quais se dirige a execução, a qual, por sua vez, depende não de pertencerem ao patrimônio do Estado, mas de sua afetação a uma atividade de poder público, tal como o exercício de um serviço público. Em sentença de 14 de março de 1984, a Corte de Cassação Francesa afirmou que a imunidade de execução, embora constituindo a regra, há de ceder em algumas circunstâncias excepcionais como quando os bens objeto de constrição seriam usados para a atividade econômica ou comercial de natureza jurídico-privada em que a demanda se baseia.

A partir de 1976, as leis norte-americanas, inglesa, de Singapura, paquistanesa, sul-africana, canadense e australiana, que adotaram a concepção *restritiva* da imunidade de *jurisdição*, fizeram, em geral, o mesmo no tocante à imunidade de *execução*.

A Corte de Karlsruhe, depois de uma investigação sistemática da regra internacional e de seu conteúdo através da prática internacional, concluiu que no domínio da imunidade de execução não se acha uma prática que seja, *na hora atual*, suficientemente geral e acompanhada pela convicção jurídica necessária para constituir o fundamento costumeiro, em nome do qual toda medida de execução por um tribunal do foro contra um Estado estrangeiro seria absolutamente proibida. O Tribunal Constitucional germano-federal, em sentença de 12 de abril de 1983, repeliu a imunidade de execução quando se trate de bens não destinados no exercício de soberania, de modo igual ao que fizeram decisões judiciais austríacas. A Corte de Karlsruhe



abre duas exceções que recaíram sobre bens utilizados para fins soberanos do Estado estrangeiro ou que possam afetar de modo desfavorável as funções diplomáticas.” (p. 16-18)

Em seguida, Pinho Pedreira aponta “as exceções à imunidade de execução”, no item 7 de seu artigo, onde afirma:

“A primeira exceção à regra da imunidade de execução é para a hipótese de renúncia do Estado estrangeiro a essa mesma imunidade, que deve ser expressa ou pelo menos inequívoca.

A segunda exceção é para o caso de recair a constrição judicial sobre o bem que constitua objeto da ação. Exemplo típico é o de uma *ação trabalhista* sobre verbas de natureza salarial, incidindo a penhora em conta corrente mantida pelo Estado estrangeiro em banco do Estado do foro e destinada ao pagamento de pessoal.<sup>1</sup>

Refere-se a terceira exceção aos bens do Estado estrangeiro usados para atividades industriais e comerciais no Estado do foro, como, p.ex., os navios mercantes.

Uma outra exceção é para os bens das denominadas *agências estatais*, sobre os quais podem incidir medidas constritivas.

Celso de Albuquerque Mello resume: ‘Não têm imunidade: atividades comerciais, *atividades trabalhistas*, bens com fins comerciais etc.’. Entende que ‘a posição mais acertada é a que sustenta não existir imunidade de execução se esta recai sobre o próprio objeto do litígio’.

‘A lei dos Estados Unidos ainda exclui da imunidade de execução a propriedade tomada em violação ao Direito Internacional.’” (p. 18)

Quanto aos “bens protegidos pela imunidade de execução”, alude Pinho Pedreira, no item 8 de seu artigo:

“Não se incluem entre as exceções que a aceitação da tese restritiva abre ao princípio da imunidade absoluta de execução as propriedades de organizações internacionais, de natureza militar, sob controle militar, de um banco central ou autoridade monetária estrangeiras ou destinadas à finalidade diplomática ou consular. Todos esses bens são considerados afetados a fins públicos e não à atividade *jure gestionis* do Estado estrangeiro, e por isso mesmo não estando sujeitos a providências decorrentes de execução forçada. As legislações paradigmáticas a respeito são a norte-americana e canadense.” (p. 18-19)

E conclui o ilustre professor baiano, no item 9 de seu apreciável trabalho:

---

1 Foi justamente essa a determinação que fiz na execução contra o Consulado da Venezuela, em Boa Vista (RR), no Processo Trabalhista antes mencionado.

“Como vimos desde o início, o fundamento das imunidades absolutas de jurisdição ou de execução era um só, ou seja, a regra costumeira *non parem habet iudicium*. Porque essa regra não mais é seguida em grande número de países ocidentais, a nossa Corte Suprema, abraçando os fundamentos do voto do Ministro Rezek, deixou de considerar existente a norma costumeira de direito internacional em que se baseava a imunidade absoluta de jurisdição do Estado estrangeiro, e, conseqüentemente, passou a não reconhecê-la para as *ações trabalhistas*. Ora, a imunidade absoluta de execução tinha como suporte aquela mesma regra costumeira, e também no que diz respeito a esta outra espécie de imunidade, já não há consenso universal para a aplicação do aforismo *nom parem*. A Charles Leben parece adquirido, para um grande número de Estados, que a regra da imunidade absoluta de execução não mais faz parte do costume internacional. Desde que por essa mesma razão o Supremo Tribunal Federal passou a adotar a tese da imunidade de jurisdição *restrita*, deve-se acolhê-la também no que se refere à imunidade de execução do Estado estrangeiro para considerá-la igualmente *limitada*, pois a identidade de motivo exige identidade de tratamento para as duas imunidades.

É certo que a constrição de bens do Estado estrangeiro pode afetar as boas relações internacionais, sugerindo-se, por isso, que se recorra a vias diplomáticas para conseguir o cumprimento da decisão judicial, falando-se até em pagamento da condenação pelo Estado do foro para evitar conflito com o Estado alienígena, que pode considerar a execução forçada contra ele ajuizada como um ato de hostilidade.

Alguns países, como Estados Unidos, Grécia, Itália e Espanha admitem ou exigem uma consulta do Judiciário ao Executivo, competente para a direção da política internacional, sobre as conseqüências que a execução forçada pode acarretar para as relações entre os Estados nela envolvidas. Pelo menos na maioria desses Estados, porém, a opinião do Executivo não vincula o Judiciário. Nada disso, porém, invalida a conclusão de que, ‘atualmente e mais especificamente no Brasil, a imunidade de execução do Estado estrangeiro é *restrita*, não alcançando, por exemplo, as causas resultantes de atos estatais *jure gestionis* e não *jure imperii*, como as *trabalhistas*.’” (p. 19)

Idêntico entendimento é esboçado por Octavio Bueno Magano, ao citar Maristela Basso Tamagno: “No cenário jurídico latino-americano, a teoria (hoje) dominante é a da imunidade *restrita* ou condicional” (op. cit., p. 21).

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho é nesse mesmo sentido, como se observa da ementa a seguir transcrita:

“Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Ainda que se reconheça que o art. 114, *caput*, da Constituição da República, encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de direito público externo, por não se poder admitir que o legislador constituinte dispusesse sobre a imunidade de

jurisdição, todavia, as Convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava nos Direitos das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. Entretanto, a comunidade internacional, com a quebra do princípio por alguns países, *não* mais observa essa diretriz, quando o ente de direito público externo nivela-se ao particular, em *atos de negócio ou de gestão*. A imunidade persiste, pois, em se tratando de atos de império. Recurso conhecido e a que se nega provimento.” (Proc. TST RR 107.679/94.9, Ac. 1ª T. 3.089/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, *in Trabalho & Doutrina*, nº 8 mar. 1996, Saraiva, p. 208)

Da mesma forma, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacada no voto do v. Acórdão do colendo TST, antes mencionado, no julgamento da Apelação STF – Ac. 9.696-3/SP, Acórdão Tribunal Pleno 31.05.1989, da lavra do preclaro Ministro Sydney Sanches, cujo item 1 da ementa tem a seguinte redação:

“Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista.” (*op. cit.*, p. 209)

Se é certo que o *Estado estrangeiro*, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência do Excelso Pretório brasileiro, não goza de imunidade de jurisdição, nas ações trabalhistas, não se pode reconhecer essa prerrogativa em favor de qualquer outro ente de direito público externo, como os organismos internacionais, pelo simples motivo de que tais organismos constituem a reunião ou blocos de Estados estrangeiros.

Ora, se os Estados estrangeiros, individualmente considerados, não gozam daquele privilégio, os entes coletivos, tais como os organismos internacionais, verdadeiros conglomerados de nações diversas, também não podem usufruir da alegada imunidade de jurisdição, por consequência lógica.

De fato, um organismo é o resultado dos atributos das células que o compõem.

Por sinal, a Constituição da República do Brasil põe no mesmo plano normativo ambos os entes de direito público externo, ao atribuir, *verbi gratia*, competência aos juízes federais para processar e julgar as causas entre *Estado estrangeiro ou organismo internacional* e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, bem como aquelas fundadas em tratado ou contrato da União com *Estado estrangeiro ou organismo internacional* (art. 109, II e III), a revelar claramente que tanto a entidade individual (Estado estrangeiro) como a coletiva (organismo internacional) podem ser submetidas à atividade jurisdicional brasileira, inclusive à Justiça do Trabalho, quando houver dissídio entre trabalhador e empregador, à luz do art. 114, da nossa Carta Magna.

Com efeito, não é nada razoável exigir o deslocamento do empregado nacional para reivindicar seus pretensos direitos no exterior, perante Corte Internacional, condição inteiramente incompatível com os ideais de dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, que se respaldam nos princípios funda-

mentais do moderno Estado Democrático de Direito, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Afinal de contas, em qualquer julgamento devem ter prevalência o respeito aos direitos humanos, a igualdade entre os Estados e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, com vistas à integração econômica, política, social e cultural de todas as nações do mundo, conforme, aliás, prevê a Lei Fundamental de nosso País (arts. 1º a 4º).

Por oportuno, devo mencionar que em dois livros, de minha autoria (*Reforma da execução trabalhista e outros estudos*, São Paulo: LTr, 1993, p. 239; e *Em defesa da justiça do trabalho e outros estudos*, São Paulo: LTr, 2001, p. 267-268, 273), abordei o tema relativo à *execução*, ocasiões em que afirmei o que se segue:

“Observe-se que nas regras de *competência* incluem-se o poder de *decidir* e de *executar*, pois ambos são aspectos da mesma realidade – a aplicação do Direito, salvo se a pretensão tiver por objeto a mera declaração. Conforme a lição de Kellner, ‘o autor e a sociedade têm interesse de que a pretensão não só seja reconhecida mas também expressamente realizada, isto é, de que a unidade *cognição-execução* seja efetivamente concretizada’.” (cf. Antônio Álvares da Silva, in *Créditos trabalhistas no juízo concursal*, Aide Editora, 1ª ed., 1985, p. 133)

Em suma, “não basta ‘dizer’ o direito (*jurisdictio*); impõe-se realizá-lo, concretamente (*judex executione*)”, em face do princípio da *efetividade da tutela jurisdicional*.

Quanto à imunidade de *execução*, em particular, cumpre, ainda, acrescentar um aspecto sumamente importante, além do que já consta exposto antes.

Diversamente do processo comum, no processo trabalhista, sobretudo na 8ª Região, a execução é apenas uma *fase* do processo judicial do trabalho, que se inicia sem necessidade de provocação do interessado.

Vale dizer: não há necessidade de “ação de execução”, nos moldes do processo civil.

De fato, o art. 878, da CLT, permite que a execução trabalhista seja promovida *de ofício*, pelo próprio juízo, em prosseguimento da fase cognitiva, tal como aqui ocorre rotineiramente, em razão das peculiaridades do processo trabalhista.

*Conclusão*: não há respaldo social ou jurídico para justificar a tese que exige a dupla renúncia do Estado estrangeiro ou do organismo internacional, para a ação e a execução, porque os entes de direito público externo *não* gozam de imunidade de jurisdição em ações trabalhistas.